PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028531-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros PACIENTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA IMPETRADO: JUIZ 1º VARA CRIME EUNAPOLIS BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO DO FATO DELITUOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS (ART. 41 DO CPP). DESACOLHIMENTO. NARRATIVA, AINDA QUE SUSCINTA, DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS DELITUOSOS, TORNANDO CLARA A IMPUTAÇÃO CRIMINAL. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Luther King Silva Magalhães Duete, André Franklin De Queiroz e Luciano Bandeira Pontes, em favor do Paciente Ednaldo Pereira Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA. 2. 0 Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06. 3. Consta dos autos que fora imputado ao paciente e aos corréus Selton Ferreira dos Santos e Reinaldo Pereira Souza, as infrações descritas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sob a acusação que o 1º réu Selton Ferreira dos Santos se associou a Reinaldo Pereira Souza e ao Paciente, os quais são líderes da facção criminosa conhecida como "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), com o objetivo de exercer, em comunhão com aqueles, o tráfico de drogas ilícitas, no município de Eunápolis/Ba e região do extremo Sul da Bahia. 4. Verifica-se ainda na denúncia que, no dia 21/04/2016, o 1º denunciado estava a serviço daquela fação criminosa, vendendo cocaína e maconha na via pública, quando os prepostos da Polícia Militar avistaram-no, junto com mais dois outros indivíduos e estes, quando perceberam a aproximação dos policiais, empreenderam fuga, ficando somente o acusado Selton Ferreira dos Santos, sendo com ele encontrado 01 (uma) bucha de maconha e 07 (sete) papelotes de cocaína, os quais tinham sido jogados no chão, no momento em que o denunciado se preparava para fugir da abordagem policial. 5. Ainda de acordo com a denúncia, nas investigações preliminares, ficou confirmada a condição de traficante de drogas do primeiro denunciado Selton, e que o mesmo estava à serviço de Reinaldo Pereira Souza e do Paciente. Confirmou-se, ainda, a associação criminosa mantida entre os denunciados, todos integrantes da facção criminosa denominada - PCE. 6. 0 trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente nos casos em que a ausência de justa causa puder ser constatada de plano, em que ocorrer causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, se constatada a atipicidade da conduta. Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito, não há falar em inépcia. 7. In casu, a ação não se encontra desprovida de lastro probatório, ainda que por meio de indícios mínimos de materialidade e autoria do crime, devendo, a persecução penal prosseguir, não havendo, pois, coação ilegal a ser sanada por intermédio do writ. 9. Parecer da D. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª. Luiza Pamponet Sampaio Ramos, opinando pelo não conhecimento. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028531-76.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes LUTHER KING

SILVA MAGALHAES DUETE, ANDRÉ FRANKLIN DE QUEIROZ e LUCIANO BANDEIRA PONTES, Advogados, em favor de EDNALDO PEREIRA SOUZA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) PRESIDÊNCIA Nartir Dantas Weber Relatora (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028531-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros PACIENTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA IMPETRADO: JUIZ 1º VARA CRIME EUNAPOLIS BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Luther King Silva Magalhaes Duete, André Franklin De Queiroz e Luciano Bandeira Pontes, em favor do Paciente Ednaldo Pereira Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Consta dos fólios que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06. De acordo com a Denúncia, o réu Selton Ferreira dos Santos se associou a Reinaldo Pereira Souza e ao Paciente, os quais seriam líderes da facção criminosa conhecida como "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), com o objetivo de exercer, em comunhão com aqueles, o tráfico de drogas ilícitas, no município de Eunápolis/Ba e região do extremo Sul da Bahia. Verifica-se ainda na denúncia que, no dia 21/04/2016, o 1º denunciado estaria a serviço daquela fação criminosa, vendendo cocaína e maconha na via pública, quando os prepostos da Polícia Militar avistaram-no, junto com mais dois outros indivíduos e estes quando perceberam a aproximação dos policiais empreenderam fuga, ficando somente o acusado Selton Ferreira dos Santos, sendo com ele encontrado 01 (uma) bucha de maconha e 07 (sete) papelotes de cocaína, os quais tinham sido jogados no chão, no momento em que o denunciado se preparava para fugir da abordagem policial. Sustentam os Impetrantes, em suma, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade delitiva para o prosseguimento da ação penal de referência, ante a ausência de investigação em desfavor do Paciente, e nem mesmo o Delegado de Polícia o teria apontado como autor, coautor ou partícipe, em seu relatório final. Relatam que o fato denunciado teria ocorrido em 21/04/2016, ocasião em que policiais militares efetuaram a prisão em flagrante da pessoa de Selton Ferreira dos Santos, surpreendido na posse de substâncias entorpecentes. Destacam, outrossim, que, à época dos fatos, o Paciente se encontrava preso no estado do Mato Grosso, em regime disciplinar diferenciado, portanto, impedido de contato físico ou passagem de objetos a visitantes, sob constante monitoramento. Prosseguem argumentado que "a inicial acusatória é inepta, pois não obedece ao quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que em nenhum momento individualiza a conduta do Senhor Ednaldo Pereira Souza, atribuindo-se, apenas, sem fundamento algum, que o ''denunciado se associou aos demais membros da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis, liderada pelos segundo e o terceiro denunciado.'' Por tais razões. requerem liminarmente a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, para que seja determinada a suspensão do processo nº

0300787-39.2016.8.05.0079, pugnando, no mérito, pela determinação, em definitivo, do trancamento da ação penal. Anexaram documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 22701995. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 31429199). Parecer Ministerial pelo não conhecimento. (ID nº 32151426. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 2022. (data registrada no sistema) Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028531-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros PACIENTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA IMPETRADO: JUIZ 1º VARA CRIME EUNAPOLIS BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Cinge-se o pleito dos Impetrantes na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada em desfavor do Paciente, argumentando, ainda, a inexistência de provas e indícios de autoria. Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações dos Impetrantes, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, a saber. quando restar comprovada a ausência de justa causa para a ação penal e quando não se exigir exame aprofundado de provas. É cediço que a ausência de iusta causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão da ilicitude, de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A denúncia será inepta quando não descrever os fatos criminosos ou a possível atuação do denunciado no crime, o que não configura a hipótese dos autos. Nesse sentido é que o exame valorativo aprofundado do material fático-probatório colacionado aos autos, nessa via estreita do habeas corpus, acabaria por adentrar ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, não sendo possível nesta via. Nesse contexto fático, tem-se que agir de forma diferente implicaria em obstar, de maneira absolutamente imprópria, o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que, consoante alhures mencionado, não ocorre no presente caso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 460.445 - RS (2018/0181705-4) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: GUILHERME UBIRATAN SOUTO ALOY DECISÃO (...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fáticoprobatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando

revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"(HC 452.398/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). No que se refere à materialidade, observa-se que a narrativa é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente nos indícios de autoria e na materialidade, demonstrada por meio de exame de corpo delito indireto (e-STJ fl. 10). Assim, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade delitiva, por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que a conduta imputada ao recorrente encontra-se devidamente narrada, tendo sido juntada ficha de atendimento ambulatorial da vítima. (...) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13). 3. De acordo acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte é possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes de ameaça praticados no ambiente doméstico, de vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos sem a presença de testemunhas, como no caso. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 263.690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandamus. Publique-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ -HC: 460445 RS 2018/0181705-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 02/10/2018) grifos acrescidos In casu, consta dos autos que fora imputado ao paciente e aos corréus Selton Ferreira dos Santos e Reinaldo Pereira Souza, as infrações descritas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sob a acusação de que o 1º réu se associou aos demais membros, os quais são líderes da facção criminosa

conhecida como "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), com o objetivo de exercer, em comunhão com aqueles, o tráfico de drogas ilícitas, no município de Eunápolis/Ba e região do extremo Sul da Bahia. Verifica-se ainda na denúncia que no dia 21/04/2016, o 1º denunciado estava a serviço daquela facção criminosa, vendendo cocaína e maconha na via pública, quando os prepostos da Polícia Militar avistaram o denunciado e mais dois outros indivíduos e estes quando perceberam a aproximação dos policiais empreenderam fuga, ficando somente o acusado Selton Ferreira dos Santos, sendo com ele encontrado 01 (uma) bucha de maconha e 07 (sete) papelotes de cocaína, os quais tinham sido jogados no chão, no momento em que o denunciado se preparava para fugir da abordagem policial. Ainda de acordo com a denúncia, nas investigações preliminares, ficou confirmada a condição de traficante de drogas do primeiro denunciado Selton, e que ele estava a serviço de Reinaldo Pereira Souza e do Paciente. Confirmou-se, ainda, a associação criminosa mantida entre os denunciados, todos integrantes da facção criminosa denominada - PCE. Os Impetrantes pleitearam o trancamento da ação penal, aduzindo que o Paciente encontrava-se preso no estado do Mato Grosso, em regime disciplinar diferenciado, portanto, impedido de contato físico ou passagem de objetos a visitantes, sob constante monitoramento. Arquiu ainda a inépcia da Denúncia, pois não individualizou a conduta do Paciente, aduzindo sem qualquer fundamento ser ele um dos líderes do PCE. Analisando detidamente o inteiro teor da peça de ingresso, contrapondo-a com os reguisitos do art. 41 do CPP, tem-se que todos se encontram devidamente preenchidos, uma vez que, presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, indícios de autoria, classificação do crime, bem como indicação do rol de testemunhas. Assim, ao menos em sede de exame perfunctório que se permite nesta assentada, a denúncia atende aos requisitos exigidos na legislação vigente e narra de maneira clara e precisa os fatos delituosos, permitindo à Defesa apresentar ampla resposta, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Nesse diapasão, tem-se que restou demonstrada na denúncia a presença dos indícios de autoria e materialidade, o que justificam, pelo menos nesse momento, a deflagração da ação penal, por meio da qual é que se poderá concluir ter ou não provas de que o paciente de fato participou da empreitada criminosa. Não se pode olvidar, consoante alhures mencionado, que eventual incursão acerca dos fatos e fundamentos trazidos no presente writ seria prematura e temerária, a configurar supressão de instância, posto que deverão ser apreciados na ação penal originária, que ainda se encontra próxima da designação de audiência de instrução. Destaque-se que seguer foi realizada a audiência de instrução, haja vista que houve necessidade de separação do processo, para que fosse realizado o Incidente de Insanidade com relação ao réu Reinaldo Pereira Souza, sem que isto implicasse na prestação jurisdicional dos corréus Ednaldo Pereira Souza e Seilton Ferreira dos Santos. Diante dessas circunstâncias, a ausência de justa causa suscitada no writ não merece prosperar, haja vista a indicação de elementos que apontam claramente a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, com a regular instrução processual, a fim de que sejam apurados os fatos ali descritos. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, § 2° , INCISOS I E V, C/C O ART. 69, E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA

ACÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA. 1 - Requer a parte impetrante o trancamento da ação penal nº 0000155-63.2016.8.05.0216, em curso na Vara Crime de Rio Real, sob o argumento da inépcia da denúncia. 2 - A ordem de trancamento da ação penal deve restringir-se às hipóteses de comprovação cabal e absoluta da inexistência de crime ou de indícios de autoria, o que, seguramente, não é o caso dos autos, porquanto, dos elementos probatórios coligidos evidencia-se que há indícios de autoria dos crimes de associação criminosa para o cometimento de delitos de furtos de cargas, sendo necessária uma análise valorativa das provas, ante apuração por meio do regular contraditório, e não pela via deste Writ. 3 - Parecer ministerial pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJ-BA -HC: 00011042220178050000, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 14/03/2017) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV DO CP; ART. 121, § 2º, INCISO IV, § 4º, 2ª PARTE, DO CP; ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, INCISO II DO CP; E ART. 121, § 2º, IV, § 4º, 2ª PARTE, C/C ART. 14, INCISO II DO CP, AMBOS C/C ART. 1º, I DA LEI 8.072/90 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEOUADAMENTE NARRA-DOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, LIMINAR CASSADA, (TJ-BA - HC: 01624604920168050909, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 22/09/2017) HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS C/C O 147, DO CP E ARTIGO 7º, INCISOS I E II, DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA . ". . . no dia 06 de Fevereiro de 2017 tentou agredir a vítima, DEUSCÉLIA DA SILVA MOURA, afirmando que a mesma deveria sair do imóvel em que residem..." Relata que o denunciado teria pressionado um travesseiro contra o rosto da vítima, asfixiando-a e, que a mesma já fora agredida fisicamente, por três vezes, pelo denunciado "- informes de folhas 35/35 v). TRANCAMENTO DA PERSECUTIO (FALTA DE JUSTA CAUSA), AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO NESTES AUTOS DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA, PRINCIPALMENTE QUANDO A IMPETRAÇÃO SEQUER JUNTA A PEÇA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, AFIRMADA IMPRESTÁVEL. OUTROSSIM, OS ELEMENTOS MÍNIMOS TRAZIDOS A ESTES AUTOS ALICERÇAM A PERSECUTIO CRIMINIS. AFIRMAÇÕES A QUO DE QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA E QUE O PARQUET, APÓS (RECEBIMENTO), PUGNOU PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL (INFORMES DE FOLHAS 35/35 V). PRECEDENTES: STF - AÇÃO PENAL E TRANCAMENTO MEDIANTE HABEAS CORPUS. CONSIDEROU-SE QUE ESTA CORTE TEM DECIDIDO, REITERADAMENTE, QUE O TRANCAMENTO DE ACÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA OU POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOMENTE É VIÁVEL DESDE QUE SE COMPROVE, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, O QUE NÃO SE VERIFICARA NA ESPÉCIE. RHC 94821/RS, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, 6.4.2010 — INFORMATIVO nº 581, DO STF RHC-94821. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO (Parecer Ministerial nº 567/2018 — 38/43 — Bela. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves — em 18.01.2018). HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027817-34.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2018) HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/06

IMPOSTAS. PACIENTE DENUNCIADO PELO COMETIMENTO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 5º E 7º DA LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 41 DO CPP. PRESENÇA, AO MENOS EM TESE, DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA EM PREJUÍZO DO PACIENTE. CONTEXTO PROBATÍRIO A SER SOPESADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM HARMONIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ-BA - Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020434-05.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/11/2017) No mesmo sentido, leiam-se os julgados das Cortes Superiores: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. USURPACÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, DESACATO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE NARRADOS. 3. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE E INIMPUTABILIDADE. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Da leitura da denúncia bem como do acórdão impugnado, o qual a recebeu, observa-se que a inicial acusatória atende à disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se hígida para dar início à persecução penal. Ademais, devidamente narradas as condutas imputadas ao paciente, as quais denotam a materialidade e a autoria dos crimes imputados, não havendo se falar, portanto, em ausência de justa causa. 3. Não é possível, na via eleita, analisar alegações relativas à ausência de dolo nem à inimputabilidade do agente em virtude de transtorno psíquico, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus. Ademais, o paciente terá o processo inteiro para apresentar sua versão dos fatos e demonstrar que os fatos não se deram como narrado na inicial, sendo a instrução processual o momento adeguado ao referido intuito. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 341.397/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 521072 RJ 2019/0204201-6,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) grifos acrescidos Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUSCETIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as sequintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela é afastado guando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/4/2018. 3. 0 trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2019; HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/6/2017; HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/6/2017. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. 5. O habeas corpus é ação inadeguada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, HC 174477 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019) grifos acrescidos Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Drª Luiza Pamponet Sampaio Ramos, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 32151426) que ora se reproduz, in litteris: Entrementes, o trancamento da ação penal, deduzida nesta impetração, não foi apreciado pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, muito embora já apresentada a defesa prévia pelos réus. No caso, o conhecimento da matéria pelo Tribunal implicaria em violação ao duplo grau de jurisdição, por supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Primeira Vara Criminal de Eunápolis/BA, rejeitar ou receber a denúncia (STJ, RHC 42.117/GO, Relatora: Min. Laurita Vaz -24.6.2014). Logo, a pretensão de trancamento da ação penal não dever ser conhecida. [...] CONCLUSÃO Ante todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem pretendida. Assim, verificase que não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que não foi possível extrair do presente mandamus a efetiva ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, não havendo qualquer demonstração de ausência de justa causa ou inépcia da denúncia que pudesse obstar o prosseguimento da mesma. 2. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço do habeas corpus e

denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Nartir Dantas Weber Relatora AC16